SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012371-71.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: LUCIANA MASSON LOPES

Requerido: BV LEASING - ARRENDAMENTOS MERCANTIL SA e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega ter adquirido o veículo placa EPF-5199, que estava em nome da primeira requerida, o qual foi segurado pela segunda requerida, com apólice vigente de 26/11/2014 a 26/11/2015.

Afirma que enfrentou problemas para realizar a transferência de titularidade do automóvel, que veio a ser furtado em 02/10/2016. Sustenta que como o bem estava em nome da primeira requerida teve a cobertura securitária negada, pois aquela não lhe enviou o CRV preenchido.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela BV Leasing não pode prosperar.

Como se depreende da leitura da exordial, a BV Leasing não cumpriu com a sua obrigação de fornecer o CRV do veículo para a autora. O documento de fls. 45/47 confirma que a opção do compra do veículo arrendado pela requerida foi preenchida em nome da autora, o que estabelece o liame subjetivo entre as partes.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, os documentos amealhados pela autora confirmam a compra do veículo, bem como a assinatura de opção de compra em seu favor. Também dão conta que o bem estava segurado no momento do sinistro (furto), conforme apólice que apresenta.

Segundo o relatado pela autora, a segunda corréu negou o pagamento da indenização em razão da ausência de CRV assinado em seu nome, fato que decorreu de falha na prestação dos serviços da primeira requerida, conforme reconhecido na sentença proferida nos autos da ação nº 1005455-21.2016.8.26.0566.

Por sua vez, a segunda corréu não apresenta nenhuma argumento concreto que

impeça o pagamento da indenização argumentando apenas que o valor deve ser limitado à cobertura da apólice.

A questão da titularidade do veículo já foi resolvida nos autos, com a transferência dele para a Seguradora, conforme documentos de fls. 227/228. Dessa feita, não há necessidade de se impor à primeira requerida a obrigação de fornecer a documentação pertinente, ante a perda de objeto.

Assim, não se verifica a existência de nenhum óbice para que a autora receba o pagamento pelo sinistro, pois o valor pleiteado está dentro dos parâmetros definidos na apólice, o que justifica a condenação da segunda ré no pagamento do valor de R\$ 23.611,50 à autora.

Quanto aos danos morais, esses não se verificam.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra,o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT,1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ Agravo de Instrumento nº 995/427/RS, Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS DJ

26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito"(...)(STJ REsp nº 905.289/PR Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem e deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora.

Ressalte-se ainda que a segunda requerida negou a indenização em razão da ausência de regularidade do veículo, o que só veio a ser corrigida após as providências judiciais tomadas nessa seara.

Por sua vez, quanto à primeira requerida, a autora já foi indenizada pela falha na prestação de serviços, segundo consta da sentença dos autos nº 1005455-21.20168.16.0566, sendo que uma segunda condenação pelo mesmo fato representaria *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a corré Brasil Veículos Cia de Seguros a pagar à autora o valor de R\$ 23.611,50 (vinte e três mil seiscentos e onze reais e cinquenta centavos) a título de indenização securitária, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA